



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000221/2003-81
Recurso nº 262.428 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.149 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente IBRACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. NORMAS LEGAIS.

Tratando-se de concessão de benefício fiscal as normas legais devem ser interpretadas nos limites impostos pelo art. 111 do CTN.

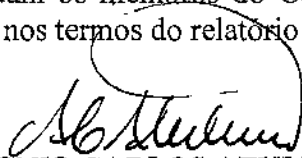
PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. CONDIÇÕES.

Caso a utilização, dentro do referido programa, de placas de circuito impresso montadas, realizada pela empresa beneficiária do incentivo do IPI, não atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º, da Portaria Interministerial nº 48/2001 ou às condições da portaria concessiva do benefício, ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 10 do Decreto nº 792, de 1993.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relator

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Informa o relatório da decisão recorrida a apresentação de Declarações de Compensação – DCOMP pela recorrente, para compensação de tributos com créditos oriundos de ressarcimento de IPI, cujo pedido acompanha as referidas declarações.

O ressarcimento pretendido decorre da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários na fabricação de bens de informática, cujo benefício fiscal está previsto na Lei nº 8.248/1991, relativo ao primeiro trimestre de 2003.

Em 15/09/2004 a empresa substituiu o pedido de ressarcimento de fl. 02 pelo de fl. 158.

A fiscalização, em diligência realizada junto à empresa relata a apuração das seguintes irregularidades: [1] aproveitamento indevido de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; [2] notas fiscais de saída com IPI nulo – modelos não cobertos pela portaria de isenção; [3] remessa em consignação e revenda de mercadorias importadas; [4] utilização de placas-mãe importadas na montagem de unidades digitais de processamento; [5] notas fiscais de saída de simples remessa mencionando o destaque do IPI em nota de venda anterior.

Foi reconstituída a escrita fiscal no LAIPI com os valores considerados pela fiscalização, reduzindo o valor do saldo credor de IPI passível de ressarcimento.

O pedido foi deferido no valor apurado pela fiscalização.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese que: [a] os equipamentos adquiridos, inclusive monitores, constituem parte e peças do bem a ser fabricado; [b] para produzir o micro-computador adquiriu todos os equipamentos tais como processador de dados, teclado, mouse, monitor, caixas de som, unidade de CD-ROOM, unidade de disquete, estabilizador, etc, que denominou de “kit de informática”; [c] o monitor compõe o produto final ainda que não tenha passado por qualquer processo de industrialização; [d] a legislação que rege o PPB – Lei nº 10.176/2001, Decretos nº 3.800/2001 e nº 4.544/2002 não demonstra taxatividade na listagem constante do anexo I, ao ponto de impedir que equipamento de informática, que gozam de isenção, deixassem de estar amparadas pelo benefício em razão da ausência da descrição dos bens como consta da portaria; [e] defende que as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessadores são consideradas aprovadas se cumprirem o processo produtivo básico – PPB definido pela portaria ministerial nº 43, de 2007. Os processadores são dispensados de montagem local de acordo com a portaria interministerial nº 71, de 2007. Eles não são relevantes para cumprimento do PPB de microcomputador, sendo afastado pelo MCT/MDIC qualquer consideração sobre a velocidade do *clock* do processador para determinação de novos modelos; [f] alega que as diferenças de nomenclatura encontradas pela fiscalização referem-se ao

  2

processador e *clock*, não configurando modelo distinto do aprovado; [g] o art. 1º, § 1º, item II da portaria ministerial nº 48, de 2000, com base no disposto nas portarias interministeriais nº 101/1993 e nº 131/1993, declara que até dezembro de 2003 ficou dispensada a montagem local para atendimento do PPB das unidades digitais de processamento nos termos que especifica até o limite anual de dez por cento, em quantidade, dessas unidades produzidas anualmente; o § 2º do mesmo artigo autoriza a importação de placas multiprocessadas destinadas à produção de unidades digitais de processamento. Tais placas são utilizadas para produção de servidores; e [h] requer diligência para confirmação do IPI apurado.

A Turma julgadora apreciou as razões de defesa e proferiu decisão indeferindo o pleito. Consta da ementa que [1] o ressarcimento de créditos do IPI dos insumos adquiridos para fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas na legislação; [2] é indevido o aproveitamento de crédito de IPI de produtos adquiridos para revenda; [3] isenção indevida de produtos de informática cujos modelos não constam da portaria concessiva do benefício fiscal; [4] afastou o pedido de diligência por prescindível.

Cientificada da decisão a empresa apresentou tempestivamente recurso voluntário com as mesmas razões de dissentir postas na manifestação de inconformidade, reforçando: [1] não influência da velocidade do processador na identificação do bem incentivado; [2] utilização de placa mãe importada; [3] enquadramento dos produtos no conceito de MP, PI e ME e [4] enquadramento dos modelos de UDP na portaria de isenção de IPI.

Alfim requer a reforma da decisão a quo para que o processo seja baixado em diligência com a finalidade de constatar o crédito de IPI pleiteado e aproveitamento integral na compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias que compõem a lide, constante do relatório fiscal, relativo ao saldo credor de IPI no primeiro trimestre de 2003, utilizado pela recorrente para compensar outros tributos conforme DCOMP apresentadas, são as seguintes:

[1] aproveitamento indevido de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

[2] notas fiscais de saída com IPI nulo – modelos não cobertos pela portaria de isenção;

[3] utilização de placas mãe importadas na montagem de unidades digitais de processamento;

[4] notas fiscais de saída escrituradas com IPI nulo – remessa em consignação;

[5] notas fiscais escrituradas com IPI nulo – revenda de mercadorias importadas;

[6] notas fiscais de saída de simples remessa mencionando o destaque do IPI já ter sido feito em nota da venda anterior.

Dessas irregularidades a recorrente se defendeu alegando, na mesma ordem:

[a] enquadramento dos produtos ao conceito de MP, PI e ME – produtos periféricos de informática;

[b] enquadramento dos modelos de UDP na portaria de isenção de IPI;

[c] utilização de placa mãe importada – dispensa da montagem local para atendimento do PPB;

[d] não influência da velocidade do processador na identificação do bem incentivado;

Analisa-se os itens na ordem em que apresentados.

[1] aproveitamento indevido de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

A fiscalização glosou o direito de aproveitamento dos créditos sob alegação de que a aquisição de teclados, mouses, sistemas de som, estabilizadores, leitores de cartão magnético, filtros de linha, scanner de mesa, revendidos a terceiros no estado em que adquiridos são, obviamente, itens que não se integraram aos computadores fabricados nem foram consumidos no processo fabril.

À vista dos esclarecimentos prestados pela empresa de que os produtos referem-se a “venda de mercadorias de terceiros”, bem como a realização de importações desses produtos (fl.217), a fiscalização constatou, ao revés, que “*todos eles foram adquiridos no mercado interno, conforme mostram as notas fiscais de entrada de mercadorias apresentadas*” (fl. 254).

A recorrente defendeu-se alegando tratar-se de venda de periféricos de informática.

A fiscalização baseou-se nos arts. 164 e 190 do RIPI/2002 para glosar os créditos na escrita fiscal, uma vez que os produtos que descreve no demonstrativo de fls. 224/226, foram vendidos separadamente dos equipamentos que a recorrente industrializa.

De fato, pela simples leitura desses artigos constata-se a procedência da glosa, *verbis*:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as

matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade

.....:

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

Assim, nos casos de produtos adquiridos no mercado interno para consumo ou revenda, pela regra do tributo o IPI lançado na nota fiscal de entrada não pode ser escriturado e aproveitado na escrita fiscal. Caso esses produtos venham a ser empregados como MP, PI ou ME poderão, nesse momento, ter o IPI escriturado como crédito. Assim, o direito de creditar-se do IPI pago nessa aquisição sempre estará condicionado à destinação do bem. Se para comércio não cabe creditamento do IPI pago, pois o produto se destina a revenda ou, no caso de sua utilização no processo produtivo, o creditamento se dará na data da redestinação do bem para essa finalidade.

Por outro lado, para o caso do estabelecimento industrial que promova a revenda de MP, PI e ME (ou seja, originariamente adquirido para emprego no processo produtivo) adquiridos de terceiros, sobre os quais não realize qualquer operação de industrialização (por isso trata-se de revenda) existem duas hipóteses legais, vinculadas à condição do adquirente. Se o adquirente for estabelecimento industrial ou a ele equiparado o bem deverá sair com incidência do IPI, mantendo-se o direito de crédito em face da obrigatoria equiparação a industrial nesse tipo de revenda. Em decorrência, deixa de ser incentivado o crédito escriturado nos casos em que a aquisição se deu, originariamente, com a finalidade de emprego na industrialização de produto que goza de incentivo fiscal, configurando-se como crédito básico.

Entretanto, se a revenda ocorrer para estabelecimento que não seja industrial nem seja a ele equiparado não haverá lançamento do tributo na saída e o crédito anteriormente escriturado deverá ser estornado.

Esclareça-se que para que tais produtos sejam considerados como MP, PI ou ME é necessário que na saída esteja integrado ao equipamento industrializado pela recorrente. Somente assim preenche as condições jurídicas de partes, peças ou componentes de um outro produto. Saídos isoladamente, sem que sofram qualquer processo de industrialização por parte da recorrente, repita-se, são meramente produtos revendidos. Essa operação é enquadrada como mercancia e não como industrialização.

In casu, a fiscalização constatou que a saída promovida pela recorrente foi mera revenda dos produtos adquiridos, sendo que os adquirentes não constam como sendo industriais ou equiparados a industriais.

Portanto, procedente a glosa promovida.

Por fim, cumpre esclarecer que, em que pese a jurisprudência administrativa citada pela recorrente seja de minha autoria, é patente que os conceitos e fundamentos ali expedidos não se aplicam ao caso presente. Naquele voto tratava-se de identificar os limites do conceito jurídico de MP, PI e ME de produtos efetivamente utilizados no processo produtivo. Neste caso, trata-se de revenda de partes e peças adquiridas, originariamente, para aplicação no processo produtivo e que foram vendidas no estado em que adquiridas, o que as excluiu da condição de MP, PI ou ME.

Sem razão a recorrente nesse quesito.

Em relação à falta de recolhimento do IPI na saída, a fiscalização considerou as situações seguintes:

[2] notas fiscais de saída com IPI nulo – modelos não cobertos pela portaria de isenção;

Alega a fiscalização que a isenção dada pela Lei nº 10.176/2001, refere-se ao produto e não ao contribuinte ou adquirente, ou ainda, a processo produtivo.

Portanto, trata-se de isenção objetiva, destinada ao produto e não isenção subjetiva – a que visa o adquirente, ou ainda, destinação condicionada – a que se refere à destinação dada ao produto.

Fundamenta a fiscalização que as portarias interministeriais isentam os equipamentos de maneira específica, bem como estabelecem que o incentivo será tornado sem efeito se a empresa fabricante deixar de cumprir qualquer uma das condições legais, devendo as notas fiscais de saída fazerem referência ao ato que concedeu a isenção. Assim, a legitimidade do benefício fiscal está vinculada ao cumprimento dos estritos limites demarcados pelo legislador.

A fiscalização fundamentou a glosa (fl. 259) deixando expresso que da **análise do projeto enviado ao MCT** pleiteando a isenção que foi concedida pela Portaria MCT/MDIC/MF nº 797/2001 verificou que consta detalhadamente o produto a ser fabricado, sendo o nome dos modelos de forma básica e na descrição da configuração do modelo consta a marca do processador a ser usada e ainda, no subitem 2.1 do projeto, é detalhado o processador a ser utilizado e sua velocidade no modelo incluso no PPB.

Noutras palavras: a identificação precisa do equipamento que foi incluído no PPB passa pela descrição do gênero, da espécie e da sub-espécie do produto. Assim, o modelo é o gênero, a marca do processador determina a espécie e o detalhamento desse processador com especificação de sua velocidade dá as características finais do equipamento objeto do incentivo fiscal.

Nas concessões de isenção tributária tanto o legislador quanto o intérprete não podem se afastar da regra vazada no art. 111 do CTN sob o risco de expandir a desoneração tributária para além dos limites pretendidos.

No Direito Privado prevalece a vontade das partes. Assim, tudo que não estiver expressamente proibido ou com forma prescrita em lei pode ser avençado livremente entre as partes. No Direito Público, contrariamente, só é dado ao agente fazer ou deixar de fazer o que constar expressamente de autorização ou proibição legal.

O CTN está inserido no contexto do Direito Público. Desse modo, os limites impostos pelo art. 111 para interpretação de norma concessiva de isenção tributária devem ser rigorosamente observados na prática de atos que objetivam o favor legal.



Corretamente concluiu a fiscalização que “*somente os modelos listados na portaria do MCT estariam aptos a usufruir da isenção concedida pela Portaria MCT/MDIC/MF nº 797/2001. Qualquer atualização ou inclusão de novos modelos, ou mudança dos nomes dos modelos existentes, deveriam ter sido solicitados pela interessada de modo formal do MCT*”.

Ademais, a portaria que concedeu o benefício à recorrente determina que “*os modelos do produto relacionado na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200005314/2001, de 12 de setembro de 2001*”, circunstância que não ocorreu, como constatado pela fiscalização.

Afirma, ainda, a recorrente, que as portarias interministeriais de 2007 não consideram os processadores como fator relevante para o cumprimento do PPB, desconsiderando, por isso, a velocidade dos mesmos nos novos modelos.

Tal alegação não é passível de acolhimento na medida em que as portarias citadas se aplicam aos bens industrializados a partir de sua edição.

[3] utilização de placas mãe importadas na montagem de unidades digitais de processamento.

Alega a fiscalização que somente as UDPs montadas de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), ou seja, montadas com circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos, que implementam as funções estabelecidas no art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101/1993 (placas fabricadas no País), fazem jus ao incentivo da isenção do IPI.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a empresa informou à fiscalização que no seu entendimento, deu saída corretamente, sem tributação, a 432 UDPs montadas com placas mãe importadas, pois constavam da lista dos modelos da portaria emitida pelo MCT e ainda, que 132 unidades saíram do estabelecimento com destaque do IPI, pois apesar de estarem na cota dos 10% permitidos, são modelos que não constam da portaria de isenção (fl. 259).

Por outro lado, defende-se a recorrente alegando que:

Ocorre que a referida decisão olvidou do quanto definido na Portaria Interministerial nº 48, de 09/08/00, que no seu art. 1º, parágrafo 1º, item II, declara que até dezembro de 2003 fica dispensado da montagem local para atendimento do PPB das UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM/TIPI: 8471.41 e 8471.50), dentre outras partes e peças, circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de dez por cento, em quantidade, das unidades digitais de processamento, produzidas anualmente, de acordo com o disposto nas Portarias Interministeriais MCT/MICT nº 101/1993 e nº 131 de 1993. (grifo do original – fl. 358))

Não procede tal alegação. A decisão recorrida expressamente se reportou à Portaria citada nos seguintes termos:

Destaque-se, ainda, que a Portaria Interministerial MICE/MCE nº 48, de 09/08/2000, dispensa temporariamente a montagem local. Trata-se, no entanto, de norma de aplicação temporária com vigência apenas no período em que se definiu a forma e as condições de fruição dos benefícios fiscais, com o intuito de viabilizar a implementação do processo produtivo dos bens de informática, relativo a itens específicos.

*Ressalte-se que a contribuinte não trouxe aos autos os documentos comprobatórios que caracterizam a necessidade de alteração do processo produtivo previsto na legislação que rege a matéria ou **autorização do órgão competente e nem comprova o cumprimento das condições previstas no art. 2º, incisos I, II e III, e § 1º da Portaria Interministerial nº 48, de 2000.***

Para melhor análise, são os seguintes os termos da referida Portaria nº 48:

Art. 1º Fica estabelecido que a operação mencionada na alínea "a" do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT no 101, de 7 de abril de 1993, para as UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM/TIPI: 8471.41 e 8471.50), ficará atendida se for realizada no País a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, que implementem as seguintes funções:

I - processamento central;

II - memória;

III - controle dos periféricos (teclado e monitor de vídeo);

IV - controle das unidades de discos magnéticos rígidos e flexíveis;

V - interfaces de comunicação do tipo serial, paralela, rede local, emulação de terminais e fax-modem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes itens:

I - microprocessador montado em placa com barramento de conexão à placa mãe com mais de duzentas vias, acondicionado ou não em cartucho;

II - até 31 de dezembro de 2003, circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de dez por cento, em quantidade, das unidades digitais de processamento, produzidas anualmente, de acordo com o disposto nas Portarias Interministeriais MCT/MICT no 101/93 e no 131, de 13 de maio de 1993.

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo não poderá ser utilizado para a importação de placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central, exceto no caso de placas multiprocessadas destinadas à produção de unidades digitais de processamento, desde que estas unidades venham a utilizar placas de circuito impresso



montadas, que implementem a função de memória, ou gabinetes ou fontes de alimentação, produzidos no País.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2001, para fazer jus ao percentual de placas de circuito impresso montadas, previsto no inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, as unidades digitais de processamento produzidas de acordo com o disposto nas Portarias Interministeriais MCT/MICT nos 101 e 131, de 1993, deverão cumprir uma das condições abaixo:

I – utilizar, no mínimo, vinte por cento de circuitos impressos produzidos no País;

II – utilizar, no mínimo, vinte por cento de gabinetes produzidos no País;

III – utilizar, no mínimo, vinte por cento de fontes de alimentação produzidas no País.

§ 1º Os limites mínimos indicados nos incisos deste artigo deverão ser de trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 2002 e de cinquenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2003.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos nos incisos e no § 1º deste artigo poderão ser cumpridos mediante a combinação de duas ou das três condições descritas.

§ 3º Alternativamente ao disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os fabricantes poderão optar exclusivamente pela exportação de pelo menos trinta por cento das unidades digitais produzidas, a partir de 1º de janeiro de 2001, aumentando para quarenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2002 e cinquenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2003.

§ 4º Caso os limites mínimos mencionados no caput e nos parágrafos deste artigo não sejam atingidos em sua totalidade, a base sobre a qual incidirá o percentual de dez por cento de placas montadas, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, será calculada proporcionalmente à quantidade de unidades digitais montadas que atendam as condições mínimas estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º Poderão ser importadas, independentemente do limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria e sem prejuízo do cumprimento do Processo Produtivo Básico, a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003, placas de circuito impresso montadas destinadas à produção de microcomputadores portáteis, até o limite de vinte e cinco por cento da quantidade de unidades digitais de processamento produzidas de acordo com o disposto nas Portarias Interministeriais MCT/MICT nos 101 e 131, de 1993, desde que estas utilizem, obrigatoriamente, fontes de alimentação e gabinetes produzidos no País.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2000, as placas de circuito impresso montadas destinadas aos microcomputadores



portáteis poderão ser importadas dentro do limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, não se aplicando, neste caso, a restrição à importação de placas prevista no § 2º do mesmo artigo.

Art. 4º Quando da apresentação ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT do relatório anual demonstrativo da fruição dos incentivos fiscais, previsto no art. 9º do Decreto no 792, de 2 de abril de 1993, a empresa beneficiária do incentivo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 4º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, para unidades digitais de processamento e microcomputadores portáteis, deverá encaminhar ao MCT informações referentes às quantidades de placas importadas utilizadas, suas respectivas Declarações de Importação, bem como a quantidade de unidades digitais de processamento produzidas no País e as comercializadas pela empresa.

Parágrafo único. Deverão ser encaminhados, também, relatórios que comprovem o atendimento ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria.

Art. 5º A utilização dos percentuais de placas de circuito impresso montadas, importadas, prevista nos arts. 1º e 3º desta Portaria, estará condicionada à aprovação, pela Secretaria de Política de Informática e Automação - SEPIN do Ministério da Ciência e Tecnologia, de programa de importação, que terá por base a produção, no ano em curso, de unidades digitais de processamento da empresa beneficiária do incentivo do IPI, previsto no art. 4º da Lei no 8.248, de 1991.

Parágrafo único. Caso a utilização, dentro do referido programa, de placas de circuito impresso montadas, realizada pela empresa beneficiária do incentivo do IPI, ultrapasse o percentual a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º ou não atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º, desta Portaria, ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei no 8.248, de 1991, e no art. 10 do Decreto no 792, de 1993.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A simples leitura atenta da Portaria Interministerial nº 48, de 2000, conjugando os artigos 2º a 5º, permite a convicção de que o PPB não foi cumprido pela recorrente neste quesito.

Instada pela Fiscalização a prestar informações acerca das placas mãe importadas, a recorrente informa à fl. 216 que “*não foi possível elaborar relatório de saldos de placas mãe importadas, pois o nosso sistema não faz essa amarração, os códigos são comuns para ambos os modelos tanto importado quanto nacional*”.

Ora, uma das determinações da Portaria citada, contida no art. 4º, é exatamente a informação impossibilitada nos sistemas da empresa, qual seja “*informações referentes às quantidades de placas importadas utilizadas, suas respectivas Declarações de*



Importação, bem como a quantidade de unidades digitais de processamento produzidas no País e as comercializadas pela empresa”.

A declaração prestada pela recorrente à fl. 216 deixa patente que nem mesmo ela faz distinção entre os equipamentos montados com placas de circuito impresso importadas e nacionais.

As diversas combinações permitidas na norma acima visam garantir o mínimo legal de nacionalização do produto. A utilização de placas de circuito impresso importadas em todas as situações que a norma autoriza está vinculada ao cumprimento de uma condição, seja pela montagem e utilização de outras partes e peças produzidas no país, seja pela necessidade de autorização pela autoridade competente do programa de importação do contribuinte ou ainda, ficar atendida a condição da alínea “a” do art. 1º da Portaria Interministerial nº 101/1993 - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso - se for realizada no País a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem, isolada ou conjuntamente, as funções que nomina.

À mingua de apresentação de qualquer meio de prova por parte da recorrente no sentido de demonstrar a efetividade do cumprimento das regras legais impedem o reconhecimento do direito creditório e de ressarcimento pretendidos.

O parágrafo único do art. 5º é categórico em considerar não cumprido o PPB nos casos em que ultrapassados os percentuais ou não atendidas as condições postas na Portaria.

Por oportuno, esclareça-se que a questão fiscal não é de competência do MCT, mas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Assim, mesmo que aprovado o relatório demonstrativo do ano-base de 2003, como alega a recorrente, o qual foi objeto de análise pela fiscalização, compete à SRFB a verificação do cumprimento de todas as exigências legais para fruição do benefício fiscal. O Ministério da Ciência e Tecnologia não fiscaliza tributo, administra e controla o cumprimento dos aspectos tecnológicos contidos nas normas.

Portanto não é simplesmente a montagem de microcomputadores com placas importadas no limite de dez por cento do total produzido no ano que garante o benefício fiscal. Além dessa limitação percentual devem ser atendidas outras condições, as quais não foram comprovadas à fiscalização nem nos autos.

Por outro lado, mesmo que a recorrente alegue que a velocidade (*clock*) do processador não é determinante para a concessão do benefício, o fato é que sua descrição consta do PPB aprovado, sendo, por isso, mais do que meramente mais uma informação prestada ao consumidor do bem.

Como bem cita a recorrente somente os projetos de inclusão de novos modelos, elaborados a partir de 2004 e 2005, é que deixaram de discriminar as velocidades do *clock* do processador, conforme os novos modelos divulgados no site do MCT.

O descompasso entre a tecnologia e a burocracia de controle dos processos não pode justificar a concessão de benefício fiscal a produtos não alcançado pela legislação de regência.

Também relata a fiscalização que constatou no SISCOMEX a importação de 391 unidades de plataformas montadas com placa mãe e de 585 placas mãe, num total de 976 unidades.

Constatou também que os produtos saídos, cuja descrição na nota fiscal não constam da lista de produtos isentados emitida pelo MCT, somados aos produtos saídos com tributação (227 placas-mãe e 30 plataformas) correspondem exatamente a 976 unidades. Ou seja, exatamente o número de placas importadas.

Em conclusão, entendo que a recorrente não atendeu ao PPB nos produtos que constaram das notas fiscais relacionadas pelo fisco às fls. 227/231.

Sem respaldo legal a pretensão da recorrente.

Os demais itens não foram objeto de defesa da recorrente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA